



-11-
2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 075/2016

Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Contagem para a legislatura que compreende o período entre janeiro de 2017 e dezembro de 2020 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art.1º Esta Lei fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Contagem para a legislatura 2017–2020, observado o disposto nos incisos VI e VII do art. 29, incisos X, XI e XV do art. 37, combinados com o §4º do art. 39, todos da Constituição da República de 1988.

Art.2º Ficam mantidos os subsídios estabelecidos na Lei nº 4.569, de 27 de dezembro de 2012, no valor de R\$ 12.459,92 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), sem qualquer alteração, a contar de 1º de Janeiro de 2017.

Parágrafo único: Os valores mencionados no *caput* deste artigo permanecerão inalterados, ressalvada apenas a revisão inflacionária anual, nos termos previstos no art. 3º desta Lei.

Art.3º Os subsídios de que trata esta Lei poderão ser revisados em janeiro dos anos de 2018, 2019 e 2020, em obediência ao previsto no inciso X do art. 37 da Constituição da República, nos termos previstos no § 1º deste artigo.

§1º A revisão prevista no *caput* deste artigo será feita conforme a variação inflacionária, considerando o menor índice apurado, dentre os seguintes:

- I - IGPM/FGV;
- II - IPCA/IBGE;
- III - INPC/IBGE.

§2º A revisão prevista no *caput* e no § 1º deste artigo considerará como termo inicial, o mês de janeiro do ano imediatamente anterior, à exceção de 2017, quando não haverá revisão;

§3º Dever-se-á deixar de aplicar a revisão prevista no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo se ela implicar prejuízo ao cumprimento de limite constitucional ou legalmente previsto.

§4º Na hipótese de deflação, o índice respectivo deixará de ser aplicado, por força da proibição prevista no inciso XV do art. 37 da Constituição da República, devendo ser ela, no entanto, considerada na aplicação de eventual revisão no ano seguinte.

Art.4º São devidas ao Vereador, além das verbas previstas nesta Lei, as seguintes parcelas:

- I - no início e no final da legislatura, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio mensal;



40

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

II - até o dia 20 do mês de dezembro de cada sessão legislativa, 13º salário, tendo por base o subsídio devido no mesmo mês, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às reuniões ordinárias realizadas até o dia 30 de novembro.

Art.5º Ficam mantidos os serviços assegurados na data desta Lei aos membros do Poder Legislativo e os valores indenizatórios dos serviços não prestados pela administração, necessários ao desempenho da representação segundo sua natureza e abrangência.

Parágrafo único: Resolução da Mesa disporá, dentro dos limites orçamentários, sobre a prestação e a indenização dos custos, segundo os princípios da economicidade e da eficiência da gestão operacional, financeira e patrimonial.

Art.6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários da Câmara Municipal de Contagem.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Palácio 1º de Janeiro, Contagem, 16 de dezembro de 2016.

Vereador GIL ANTÔNIO DINIZ (TETECO)
-Presidente-

Vereador JOSÉ ROBERTO RIBEIRO (BETO DINIZ)
-1º Secretário-